



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Ilmo. Sra. Elisângela de Paula Castilho

DD. Pregoeira e Equipe de Apoio

Prefeitura Municipal de Bituruna

Bituruna – PR

Processo Licitatório nº 029/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 22/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para a aquisição de produtos e insumos agrícolas para programa REVITIS - Programa de revitalização da Vitivinicultura do Paraná - Grupo 05 conforme convênio nº 409/2022 SEAB.

Consta dos autos do edital de licitação os seguintes documentos à disposição para a presente análise jurídica:

- I. Documento de formalização da demanda;
- II. Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- III. Termo de Reserva Orçamentária;
- IV. Estudos Técnicos Preliminares;
- V. Justificativa da contratação;
- VI. Autorização de abertura do processo licitatório;
- VII. Termo de referência;
- VIII. Minuta do Edital, contrato e anexos.

Encerrada a fase preparatória, os autos foram encaminhados a assessoria jurídica a qual elabora suas considerações.

Diz o artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, há de se ressaltar o contido no *caput* do artigo 53, supra, o qual estabelece a obrigação do órgão de assessoramento, no sentido de realizar o *controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*.

Nesta fase do procedimento, deve ser observado os termos legais do processo em si, seja para um olhar técnico-jurídico, seja para fins de orientação ao setor responsável pelo certame.

Esse entendimento é corroborado pelo artigo 169, inciso II da nova Lei de Licitações, vez que sua redação assim estabelece:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(..)

II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

Assume, portanto, o órgão de assessoramento responsabilidade ímpar, no efetivo controle da legalidade do procedimento como um todo, e não como anteriormente previsto pela Lei nº 8.666/93 que estabelecia que o parecer jurídico se dava em relação ao edital.

Neste sentido, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória da contratação pública, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I. A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II. A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III. A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV. O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V. A elaboração do edital de licitação;



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

- VI. A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII. O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII. A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX. A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

II – DO PARECER

Frente a tais premissas, há de se analisar o procedimento em si:

O estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III. Requisitos da contratação;
- IV. Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

- V. Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI. Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Verifica-se ainda que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 210/2023, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a. definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b. fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c. descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d. requisitos da contratação;
- e. modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f. modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

- g. critérios de medição e de pagamento;
- h. forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i. estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j. adequação orçamentária.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação de licitações públicas.

Ainda, conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

In casu, verifica-se que o edital cumpre os requisitos legais conforme o artigo acima referido.

Assim, analisando os demais documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, a devida autorização de abertura da presente licitação acompanhada da minuta do edital e seus anexos e, por fim, o termo de referência.

Consta ainda no presente certame a requisição de compra, devidamente subscrita pelo respectivo Secretário Municipal, bem como a justificativa da necessidade do objeto contratado, onde apresentam os motivos para aquisição, quais sejam: "Justifica-se a necessidade da aquisição do objeto desta licitação, para o atendimento dos produtores de Uva e Vinho do Município, visando o desenvolvimento da cadeia produtiva e a geração de emprego e renda" Ou seja, há justificativa e motivação, restando evidente a sua necessidade para atendimento da demanda visando fortalecer e desenvolver o fortalecimento econômico das famílias.

Ademais, há despacho do Sr. Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo.

O processo se iniciou mediante solicitação da Secretaria competente, sendo que tal solicitação está acompanhada orçamentos e da dotação orçamentária para ordenar



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

a despesa. Observa-se que o solicitante é autoridade competente para a solicitação em questão. Ainda, que demonstrou a origem dos recursos para tal aquisição.

O Preço referencial foi balizado pelo menor preço apresentados por meio de cotações.

Ainda, cumpre informar que as pesquisas de preço estão atendendo o Decreto Municipal nº 143/2023, logo, a presente licitação atende o inciso II, com contratações da Administração Pública, bem como inciso IV com as cotações, cuja a justificativa realizada pela Secretaria da escolha se deu pelos seguintes motivos:

Justificativa quanto as fontes consultadas:

A pesquisa de preço foi realizada de acordo com o artigo 23 e seguintes da Lei 14.133/2021, bem como de acordo com decreto 143/2023, por meio de cotações realizadas diretamente com fornecedores regionais do ramo de atividade que cederam orçamentos. Justifica-se que foram utilizados apenas 3 (três) orçamentos para fins de cotação tendo em vista que não obtiveram-se resposta das demais empresas contatadas. Desta forma, tendo a quantidade mínima de orçamentos para fins de pesquisa constatou que valores os previamente estimados para contratação são compatíveis com os praticados no mercado.

Método utilizado

Menor Preço global.

Justificativa quanto ao método utilizado:

O critério do menor preço global foi utilizado tendo por base as pesquisas realizadas com fornecedores plenamente capacitados considerando a proposta mais vantajosa ao município em atendimento a todos os itens em conjunto.

Justificativa forma de Julgamento

Justifica-se a tomada para este certame através do menor preço por lote pois entendemos que os itens objetos da contratação são correlatos e devem ser geridos e entregues pela mesma empresa como uma forma de dar celeridade e uniformidade na entrega, caso contrário, poderia implicar em um descontinuidade da oferta do programa e seu não atendimento de forma integral.

Justificativa com relação aos orçamentos:

Os valores dos orçamentos foram obtidos no processo anterior nº 82/2024, e já estão aprovados pela SEAB por meio do convênio nº 409/2022 da SEAB. Dessa forma, a realização de uma nova pesquisa de preços inviabilizaria o processo licitatório, pois exigiria nova aprovação pela SEAB e a celebração de um novo convênio. Assim, para evitar a perda dos recursos vinculados ao convênio, a administração optou por considerar a pesquisa de preços já aprovada.

Importante advertir que o TCU já consolidou entendimento acerca da responsabilidade do coletor da pesquisa de preço e da autoridade que homologa o certame acerca da formulação do preço que compõe a licitação e método mais adequado para aferir a adequação dos preços licitados aos de mercado.

“É de competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis.” (Acórdão nº 2318/2017-TCU/Plenário)”

“Ou seja, ainda que a pesquisa de preços tenha sido efetuada por outrem, ao pregoeiro e à autoridade superior que homologou o certame cabem verificar se a coleta de preço seguiu critérios aceitáveis, consoante sobressai o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas” (Acórdão nº 4.828/2017-TCU/ 2ª Câmara)”

Quanto à reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida, nos termos previstos na LRF.

O edital de licitação constante nos autos está de acordo com a legislação civil e atende os interesses da administração, inclusive permitindo a ampla concorrência de licitantes para oferecer o melhor preço.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Logo, considerando tais premissas e tais fatos, *a priori*, não há motivos que revelem eventuais nulidades ou necessidade de correções, o que, logicamente não impede eventuais irresignações por parte dos eventuais licitantes em momento oportuno.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, a fim de encontrar a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isso, levando tudo em consideração no aqui elencado, este órgão de assessoria **OPINA** de maneira **FAVORÁVEL** à tramitação do presente processo licitatório, pois, salvo melhor juízo, não há qualquer mácula a ser reparada, retificada ou apontada na fase interna do procedimento, podendo ser dado prosseguimento ao feito nos termos do artigo 53, §3º da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Bituruna, 30 de maio 2025

Manuella Lucia Zanini Fadel
Advogada Municipal